



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901692/2013-95
ACÓRDÃO	1002-004.243 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CREFISA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 23/04/2010

NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA.

Embora a prova do imposto de renda retido na fonte não se faça exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, a empresa não juntou aos autos prova suficiente da efetiva retenção.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos de certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-004.242, de 11 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 16327.901985/2013-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa.

A empresa transmitiu PERDCOMP visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação pleiteada.

A empresa contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em resumo que, no tocante aos pagamentos não confirmados, o crédito relativo ao Saldo Negativo da IRPJ não pode ser ignorado, é que preencheu de forma correta sua DIPJ, conforme determinava a legislação vigente à época e orientação da Receita Federal; e, e, relação às retenções na fonte, o valor retido foi informado no PER/DCOMP e na DIPJ com o CNPJ do tomador de maneira equivocada. No extrato da DIRF verifica-se que o valor foi recolhido.

A DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão prolatada, apresentou Recurso Voluntário, onde faz um resumo dos fatos e ASSEVERA O SEGUINTE:

- Traz alegações relacionadas à comprovação de retenção na fonte, referindo-se aos documentos apresentados no processo;
- Disserta sobre o enriquecimento sem causa;
- Do princípio da verdade material;
- Pleiteia o provimento do Recurso Voluntário para a confirmação do crédito relativo à retenção de IRPJ.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente busca a revisão, por este Conselho, dos argumentos colacionados à decisão relativos às retenções de Contribuição Social Sobre o Lucro.

Segundo a decisão recorrida, os documentos trazidos pela empresa não são suficientes para fazer prova a seu favor. Assim, deve permanecer a não confirmação das retenções que não foram declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF.

A Recorrente afirma que os documentos adunados aos autos comprovam a efetiva retenção na fonte.

Primeiro, há de se esclarecer que sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos não apresentado nos autos), desde que consiga comprovar, por outros meios de prova que efetivamente sofreu as retenções. Esta é a inteligência da Súmula CARF 143.

Ocorre que há necessidade de se comprovar as retenções através de documentação hábil e idônea, em face da necessidade de verificação da liquidez e certeza do crédito tributário a ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Conforme se verifica dos autos, o montante total confirmado no Despacho Decisório foi de R\$ 12.296,16. Os valores não confirmados foi de R\$

26.441,84. Na decisão recorrida foi confirmado o montante de R\$ 14.554,89.

A Recorrente traz diversos documentos aos autos objetivando lastrear os argumentos contidos na peça recursal. Entretanto, pela análise dos documentos, não ressa demonstrada, com a certeza necessária, as retenções para o reconhecimento do direito creditório.

A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, porém, além de ser demonstrada, ela deve ser comprovada através de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu no presente caso.

Trago a seguir trechos da decisão recorrida, o qual acrescento às razões de decidir:

A contribuinte traz em sua defesa recibos emitidos por ela própria, demonstrativos dos valores brutos e das supostas retenções, por ela elaborado, comprovantes de depósitos dos valores considerados como líquidos e contratos que estipulam o recebimento de comissão proporcional ao valor da emissão, líquido de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou tributos de qualquer natureza.

Entretanto, não há, com base na documentação apresentada, como confirmar que a suposta retenção realmente ocorreu, veja-se o exemplo a seguir:

Demonstrativo trazido pela defesa, excerto abaixo:

DOC: 36

Data	Empresa	CPNJ	Valor					Valor Líquido
			Bruto	IR	pis	cofins	csll	
15/10/2007	Usinas Paineiras	51.128.999/0001-90	31.968,00	479,49	207,78	958,98	319,56	30.000,00

Comprovante de recebimento apresentado:

SPB Evolution Page 1 of 1

26

SPB Evolution

Resposta a Terceiros sobre Transferência de Recursos entre contas de clientes de diferente titularidade

Código Mensagem: **PAG0108R2**
 Número Controle PAG: **200710153322922**
 Data Hora PAG: **15/10/2007 16:39:47**
 ISPB IF Debitada: **28127603 - Est. ES - Banestes**
 Agência Debitada: **0115**
 Tipo Conta Debitada: **CC - Conta Corrente**
 Conta Debitada: **7171317**
 Tipo Pessoa Debitada: **J - Pessoa Jurídica**
 CNPJ ou CPF Cliente Debitado: **27777903000130**
 Nome Cliente Debitado: **USINA PAINETRAS S A**
 ISPB IF Creditada: **61033106 - BPN Brasil**
 Agência Creditada: **1**
 Tipo Conta Creditada: **CC - Conta Corrente**
 Conta Creditada: **10020**
 Tipo Pessoa Creditada: **J - Pessoa Jurídica**
 CNPJ ou CPF Cliente Creditado: **61033106000186**
 Nome Cliente Creditado: **BPN BRASIL/BANCO MULTIPLO**
 Valor Lançamento: **30,000,00**
 Finalidade Cliente: **00010 - Crédito em Conta**
 Histórico: **01**
 Data Movimento: **15/10/2007**

Os outros documentos são todos de emissão da própria contribuinte, não sendo suficientes para fazer prova a seu favor.

Com base nos documentos apresentados, no exemplo acima, não há como se inferir que as retenções efetivamente ocorreram.

Entretanto, consultando as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, telas a seguir, observa-se que a contribuinte se equivocou ao informar o CNPJ 06.271.464/0001-19, sendo o certo 04.936.866/001-60, com retenção não confirmada de R\$ 12.810,00 que somada aos R\$ 2.440,00 já confirmados no Despacho Decisório para igual CNPJ, chega ao total de R\$ 15.250,00, correspondente a 1% do valor do rendimento constante da DIRF, percentual de retenção da CSLL.

No sistema DIRF também se observa que para o CNPJ 50.260.884/0001-91, a contribuinte informou no PERDCOMP código de receita 5952, quando o correto é 8045, que não abrange retenção de CSLL.

E ainda em relação ao CNPJ 71.902.431/0001-91, confirma-se a retenção de CSLL no valor de R\$ 1.959,59, maior que o informado no PERDCOMP para o CNPJ da filial 0002, não confirmado, de R\$ 1.744,89, devendo este último ser também confirmado, em razão do rendimento a ele vinculado informado na DIPJ.

[...]

Valores confirmados em DIRF, no presente voto: R\$ 14.554,89 (R\$ 12.810,00 + R\$ 1.744,89).

Por todo o exposto, não merece razão os argumentos da Recorrente, devendo prevalecer a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator